



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Recurso n.º : 146.143
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 a 2005
Recorrente : CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.329

ARBITRAMENTO - PROVA EMPRESTADA - MULTA QUALIFICADA - A falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis enseja o arbitramento do resultado das empresas. Em períodos onde não se constata a existência de receitas, a fiscalização pode arbitrar os resultados da empresa com base em outros elementos, inclusive no seu capital social. Diante da omissão da empresa na apresentação de livros e documentos, pode a fiscalização buscar declarações prestadas pela empresa ao Fisco Estadual. É aceitável considerar receita o montante das vendas informadas pela empresa ao Fisco Estadual, mormente quando a empresa se omite em prestar qualquer informação que pudesse confirmar ou retificar tais valores. As operações informadas ao Fisco Estadual como "Outras Saídas", por não caracterizarem vendas, devem ser excluídas da base de cálculo, sendo de se proceder da mesma forma com relação às mercadorias devolvidas que representam vendas canceladas. No ano que a empresa apresentou DIRPJ devidamente preenchida em todos os seus campos, com receitas, despesas e valores patrimoniais, a diferença entre a receita declarada e o levantamento da fiscalização caracteriza-se declaração inexata e a multa de ofício aplicável é de 75%. Nos anos em que a empresa apresentou DIRPJ com todos os seus valores zerados ou não a apresentou, fato que se repetiu em quatro oportunidades, a não disponibilização dos livros e documentos fiscais e contábeis que permitissem a revisão de seus procedimentos, sem justificativa aceitável, autoriza a manutenção da multa qualificada.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA.

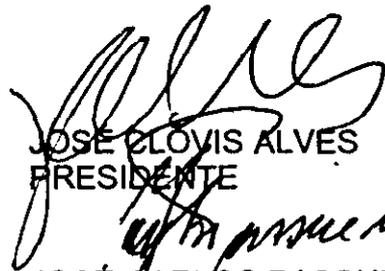
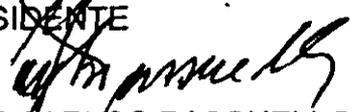
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero em relação à redução da multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329
Recurso n.º : 146.143
Recorrente : CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CORTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA., qualificada nos autos, que recorreu em 16.05.2005 (fls. 549 a 378), da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF.

Considerando-se a ciência anotada a fls. 344, rodapé, o recurso é tempestivo.

O seguimento do recurso está apoiado no despacho de fls. 379, que não esclarece o cumprimento do preparo representado por depósito administrativo ou pelo arrolamento de bens.

Dito despacho, outrossim, informa *"que consta neste DRF/TO, o processo 10746.001663/2004-13 formalizado no ato da lavratura do referido Auto de Infração."*

Consta a fls. 270 o apensamento do processo nº 10756.001662/2004-79, que é o processo de representação fiscal para fins penais.

No termo de verificação fiscal que acompanha os autos de infração (IRPJ e CSLL) nenhuma menção foi feita ao processo nº 10746.001663/2004-13, o que não permite concluir sobre sua natureza.

Em consulta no sistema Comprot do Ministério da Fazenda, o nº 10746.001663/2004-13 recebe-se a informação de que se trata de arrolamento de bens da recorrente, como se pode verificar a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

Dados do Processo

Número : 10746.001663/2004-13
Data de Protocolo : 15/12/2004
Documento de Origem : COMDEB
Procedência : FIANA-DRF-PALMAS-TO
Assunto : ARROLAMENTO DE BENS - PESSOA JURIDICA
Nome do Interessado : CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA
CNPJ : 26.891.903/0001-01

Localização Atual

Órgão Origem : SECAO FISCALIZACAO DRF-PALMAS-TO
Órgão : SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIA-DRF-PAL-TO
Movimentado em : 16/12/2004
Sequencia : 0002
RM : 10235
Situação : EM ANDAMENTO
UF : TO

Dados do Processo

Número : 10746.001663/2004-13
Data de Protocolo : 15/12/2004
Documento de Origem : COMDEB
Procedência : FIANA-DRF-PALMAS-TO
Assunto : ARROLAMENTO DE BENS - PESSOA JURIDICA
Nome do Interessado : CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA
CNPJ : 26.891.903/0001-01

Localização Atual

Órgão Origem : SECAO FISCALIZACAO DRF-PALMAS-TO
Órgão : SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIA-DRF-PAL-TO
Movimentado em : 16/12/2004
Sequencia : 0002
RM : 10235
Situação : EM ANDAMENTO
UF : TO

Assim é de se concluir que o processo está devidamente preparado.



Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 337):

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: VALIDADE DA PROVA

Tem força probatória a informação coligida de declaração prestada pelo sujeito passivo ao Fisco Estadual, obtida mediante convênio.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO

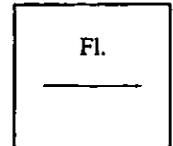
O decidido em relação à exigência principal alcança o lançamento reflexo, formalizado a partir dos mesmos elementos de prova.

*Lançamento Procedente**

A exigência foi formalizada conforme relatado no termo de verificação fiscal de fls. 263 a 266 mediante arbitramento do lucro da recorrente por não ter ela apresentado os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, tomando-se por base sua receita conhecida, de janeiro de 2002 a junho de 2003. No 4º trimestre de 1999 e segundo trimestre de 2004, o arbitramento levou em conta 21% por trimestre de seu capital social, no valor de R\$ 95.500,00. Diferentemente do que constou do relatório fiscal, o auto de infração trouxe o arbitramento com base na receita no período do 1º trimestre de 200 até março de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

2004 (1º trimestre). A receita que embasou o arbitramento, no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, é aquela constante da informação prestada pela empresa a fls. 227 como sendo planilha de cálculo do ICMS.

A impugnação trouxe como principal linha de defesa o fato de a fiscalização ter adotado prova emprestada do fisco estadual, sem ter aprofundado a fiscalização ou comprovado a existência efetiva das bases tributáveis, uma vez que o ICMS e o IRPJ e CSLL apresentam características diferenciadas, tanto na apuração da base de cálculo como do imposto. Em resumo diferem os fatos geradores e os contornos dos tributos e os documentos utilizados servem apenas como início de prova.

A autoridade julgadora recorrida fundamentou a aplicação do arbitramento e descreveu os fatos geradores considerados no lançamento. Relativamente ao cerne da questão representado pela discussão acerca da prova emprestada, a decisão assim se manifestou (fls. 340):

"- Da Validade da Prova Emprestada

A impugnante envereda por um caminho questionável ao afirmar que a acusação fiscal se estriba única e exclusivamente em prova emprestada do Fisco Estadual. Não se pode dizer, literalmente, que a GIAM, uma declaração prestada ao ente tributante estadual pelo próprio sujeito passivo, ao ser obtida da Secretaria de Fazenda mediante convênio firmado com base no art. 199 do CTN, se trate propriamente de uma prova emprestada, eis que não foi produzida pelo Fisco Estadual, mas constitui uma confissão do contribuinte, conseguida por meio lícito pela SRF.

A propósito, não é ocioso lembrar que o art. 147, caput, do CTN, autoriza a formalização do lançamento com base em declaração do sujeito passivo que contenha informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação.

Sobre a questionada necessidade de aprofundamento investigatório, a fim de determinar a matéria tributária, impraticável, no caso concreto, qualquer procedimento nesse sentido, eis que o sujeito passivo não apresentou os livros e documentos de sua escrituração, alegando extravio, e, por sua vez, vinha apresentando reiteradamente à SRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

declarações (DCTFs) com valores tributáveis inferiores aos efetivamente devidos, ou até mesmo zerados, como demonstra o levantamento analítico constante da planilha à fl. 209, quando, contraditoriamente, confessava ao Fisco Estadual haver auferido receita de vendas, as quais estão sujeitas ao débito do ICMS, em montantes superiores aos declarados à SRF.

Inadmissível, portanto, o fato de que a contribuinte se submetesse à incidência do tributo estadual obtendo faturamento inferior ao informado à SRF, ou até mesmo nada faturando. Relativamente aos pretensos erros apontados, que estariam comprometendo a exatidão do levantamento fiscal em que se fundamenta o lançamento, chega a ser estranhável que a impugnante tenha conseguido descobri-los com precisão, no interregno entre a ciência da autuação e a apresentação da contestação, quando informou à fiscalização a ocorrência de extravio de todos seus livros e documentos.

A respeito, as peças processuais integrantes dos autos não corroboram a ocorrência dos alegados erros que a interessada teria identificado por amostragem, senão vejamos:

- a) no mês de janeiro de 2000, a fiscalização considerou receita de vendas de R\$ 947.146,90 (fl. 209), que corresponde à soma das vendas líquidas informadas na GIAM daquele período (R\$ 20.903,78 + R\$ 926.243,12, fl.93);*
- b) no mês de abril de 2000, a fiscalização considerou receita de vendas de R\$ 110.999,07 (fl. 209), equivalente às vendas líquidas informadas na GIAM daquele período (fl. 96); e*
- c) no mês de abril de 2001, a fiscalização considerou receita de vendas de R\$ 1.774.485,25 (fl. 209), que é o valor das vendas líquidas informadas na GIAM daquele período (fl. 107).*

Finalmente, para encerrar a discussão, ainda que se considere que a GIAM se trate de prova emprestada do Fisco Estadual, sua força probante, uma vez garantido o contraditório, tem sido reconhecida pela jurisprudência administrativa e judicial, como expressa o Acórdão nº 107-07747 (1º. CC), prolatado em sessão de 12/08/2004, encimado pela seguinte ementa, que invoca decisório proferido pelo STJ:

PAF – PROVA EMPRESTADA – VALIDADE – O artigo 199 do CTN prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Consoante entendimento do STF, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

*mediante a garantia do contraditório. (STJ – Resp. 81.094-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/8/2004).**

A multa qualificada foi mantida diante da continuada declaração a menor de receitas pela recorrente de forma reiterada e durante todo o período alcançado pela fiscalização.

O recurso voluntário abre pela alegação de que inexistiu omissão de receitas e de que o lançamento se baseou exclusivamente na prova emprestada sem qualquer reforço de prova ou comprovação de efetiva omissão de receitas. Informando que o crédito tributário se baseou em informações do Fisco Estadual e indica como jurisprudência favorável os Acórdãos 107-06.692 e 103-19.330. Aponta divergência de valor informando correspondente a outras saídas e devoluções. Ataca a multa qualificada por falta de comprovação da existência de fraude ou dolo e pleiteia a desconsideração da Taxa Selic como forma de cobrança de juros moratórios, combatendo o anatocismo (juros de juros).

Informa ainda que alguns valores adotados como base de tributação não correspondem a verdadeiras vendas nem caracterizam situação que possa ser entendida como acobertadora de receita omitida (devoluções e outras saídas)

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão central diz respeito ao embasamento do lançamento em informações que o fisco estadual forneceu a respeito da recorrente. Melhor dizendo, sobre a aceitabilidade das provas emprestadas e em face de sua conceituação.

O que está em discussão, portanto, é a validade da prova emprestada.

Antonio da Silva Cabral¹ trata do assunto com precisão, assim discorrendo:

“6º.) Validade da prova emprestada. Uma das discussões mais acaloradas em processo fiscal diz respeito à prova produzida num processo e utilizada em outro. Mais ainda, discute-se sobre a validade da prova produzida pelo fisco estadual, ou pelo fisco municipal, e utilizada pelo fisco federal.

Determina o art. 199 do CTN que “A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou por convênio”. Com base neste dispositivo, o fisco estadual tem por hábito enviar à DRF cópias dos autos de infração nos quais foi apurada omissão de receitas em operações sujeitas ao ICMS. Isto porque o contribuinte que, por exemplo, não registra as compras que faz é porque não tem como explicar a origem do dinheiro empregado na aquisição de tais mercadorias, produzindo sonegação não só no campo do ICMS como também no campo do imposto de renda.

Entendo que, com fundamento no art. 199 do CTN, pode o fisco estadual remeter ao fisco federal cópia de seus autos de infração. A prova produzida no campo estadual servirá para o processo na área federal. Válido é, por princípio, o empréstimo de prova. Acontece, no entanto, que os autos de infração surgidos na área do imposto de

¹ In Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1993, pg. 303



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

renda são feitos, não raro, mediante simples cópia da infração mencionada no campo do ICMS, sem que os fiscais federais sequer se dirijam à empresa autuada para verificar o ocorrido. É como se o fiscal estadual tivesse um poder indireto de, ao verificar a infração à lei estadual, também estender sua ação ao campo federal.

Se entender de maneira errada o fenômeno do empréstimo da prova, o fisco federal cometerá injustiças. Cito algumas. Em primeiro lugar, a fiscalização federal não pode esquecer-se, nestes casos, de convidar o contribuinte a se manifestar sobre a matéria e sobre sua aceitação ou não da autuação estadual. Assim, se depois de autuado o contribuinte e só quando o processo chegar ao Conselho de Contribuintes, por exemplo, o fisco se der conta de que a questão está sub judice com relação ao ICMS, não será dado ao fisco federal exigir um crédito baseado em obrigação cuja existência está sendo questionada em juízo. Nestes casos, o processo no campo federal deverá ser sobrestado.

*Pode o fisco federal limitar-se a juntar ao processo, na área do imposto de renda, simplesmente cópia do auto de infração lavrado na área estadual? Não, pois nem sequer a prova é emprestada. Outro equívoco está em se achar que, pelo fato de a empresa ter pago o ICMS exigido pelo fisco estadual, ficou impedida de discutir a existência da infração, no campo federal. A circunstância de ter pago o imposto na área estadual fez com se extinguisse a obrigação prevista na lei estadual, mas não impede que se discuta a matéria na área federal. Por motivos que não vêm ao caso mencionar, muitas empresas pagam a exigência constante dos autos de infração porque assim o acham mais conveniente, mas não porque concordem com a alegação fiscal de que tenham cometido infração. Nada impede que, apesar de terem saldado a obrigação no campo do ICMS, queiram discuti-la no processo relativo ao imposto de renda. A título de exemplo, leiam-se os Acs. 103-04.526/82; 101-78.147, de 9-3-1989; 101-78.429, de 11-9-1989; 103-09.213, de 10-10-1989; 101-78.779, de 12-10-1989.**

Adotados os cuidados acima apontados, entendo que a argumentação da recorrente se voltou contra uma prova de eficácia plena, mesmo que emprestada, já que reflete uma declaração sua para com o fisco estadual, que foi devidamente assinada e prestada sob a confiabilidade própria da declaração formal.



Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

A grande questão a se apreciar quando se trata de prova emprestada do fisco estadual é a compatibilização dos valores e informações prestadas ao fisco estadual com os efeitos que tais valores produzem perante a legislação do imposto de renda.

É que as informações prestadas ao fisco estadual referem-se ao ICMS, um tributo que tem como fato gerador a saída do estabelecimento, fato que nem sempre se reveste das características de uma operação de venda, podendo estar consubstanciado em transferências para filiais, devolução de mercadorias e outras situações que não caracterizem receita operacional, assim entendida para a legislação do imposto de renda.

No presente caso a fiscalização adotou apenas o item informado pela recorrente ao Fisco Estadual como "VENDAS" constantes do quadro 5.2, item 01 do DIF – Documento de Informações Fiscais.

A recorrente traz jurisprudência e alega não ser líquido e certo o lançamento baseado exclusivamente em prova emprestada, devendo a fiscalização se acerrar de outros elementos que confirmem os dados contidos na prova emprestada.

A fiscalização, no presente caso, procedeu a intimações solicitando a entrega de livros e documentos, aqueles cuja indicação não constava de um Boletim de Ocorrência Policial (nº 196-B/04 – fls. 179), tendo recebido como resposta explicações de ordem social e econômica e informação de que não era possível apresentar os documentos e livros solicitados, apenas o contrato social. Em seguida foram solicitadas cópias das DIF junto ao Estado e, diante da falta de apresentação dos livros fiscais e comerciais (inclusive de entrada e saída de mercadorias) procedeu-se ao arbitramento, tendo como base a receita declarada ao fisco estadual como sendo proveniente de vendas.

A fiscalização se valeu, ainda, das declarações prestadas pela própria recorrente (fls. 04 a 12) em DCTF que comprovam a existência de receitas, se bem em valores inferiores àqueles informados ao fisco estadual.



Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

As DIRPJs dos anos-calendário de 1999 a 2002 (fls. 13 a 83) indicam: Ano de 1999 valores todos zerados ao final do período e sem receitas; Ano de 2000 com receitas e despesas e saldos patrimoniais iniciais que não constavam da declaração anterior; Ano de 2001, declaração totalmente zerada; e Ano de 2002, igualmente, com a declaração totalmente zerada.

Entendo que diante do quadro descrito o arbitramento é a medida fiscal mais adequada ao processo, uma vez que a falta de entrega dos livros fiscais e documentos não decorreu de óbice legal ou força maior, fatos não comprovados pela recorrente.

A discussão fica, então, na composição da base de cálculo do tributo decorrente do arbitramento.

As DIF demonstram claramente que houve faturamento ou receitas, bem como as DCTFs o confirmam.

A quantificação das receitas é que foi feita com base nas DIF, que é o que se deve avaliar.

A adoção como receitas ou faturamento do valor informado nas DIF me parece a única forma de que dispunha a fiscalização para mensurar as receitas, uma vez que seus valores foram espontaneamente declarados e somente foram utilizados depois de a fiscalização ter demandado esforços na tentativa de obter junto à recorrente a documentação indispensável para outra eventual mensuração.

Pretender que a fiscalização buscasse outra forma de aferir a receita, como a circularização das vendas ou outra assemelhada é intentar a obtenção de prova impossível, uma vez que nem da relação de clientes dispunha.

Por outro lado a recorrente se omitiu durante todo o procedimento fiscalizatório de fornecer os elementos indispensáveis à fiscalização, sem visível tentativa de levar a fiscalização ao vazio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

Em sua defesa a recorrente afirma que os valores tributados são irrealis, tanto que aponta que o valor adotado pela fiscalização considerou indevidamente, em janeiro de 2000 R\$ 49.555,47 referente a outras saídas, o mesmo ocorrendo no mês de abril de 2000 com R\$ 6.912,43 e que no mês de abril de 2001 ocorreram devoluções no importe de R\$ 77.132,80, valores esses não tributados pelo IRPJ.

Entendo que os valores acima devam ser excluídos da base tributável.

Eles decorrem, salvo melhor juízo, da conferência entre os valores tributados e as vendas consideradas pela fiscalização. O seu levantamento bem que poderia ter indicado a existência de tantos outros valores se eles existissem, mas a recorrente se limite a eles, mantendo sua defesa na teoria da inadequação do uso da prova emprestada.

Assim, entendo ser a forma utilizada pela fiscalização de razoável aplicação, como única forma objetiva e prática de avaliar o montante das receitas.

O arbitramento se deu pelos seguintes parâmetros:

- 1999 – Com base no capital – multa de 75%
- 2000 – Com base na receita apurada – multa de 150%
- 2001 – Com base na receita apurada – multa de 150%
- 2002 – Com base na receita apurada – 150%
- 2003 – Com base na receita apurada – 150%
- 2004 – 1º Trimestre – Com base na receita apurada – multa de 150%
- 2004 – 2º Trimestre – Com base no capital – multa de 75%.

Como o lançamento se deu no dia 20.12.2004 (fls. 329), não há que se falar em decadência.

A recorrente apresentou sua declaração de rendimentos com preenchimento completo, inclusive com receitas de R\$ 1.317.669,49 (fls. 414 ano de 2000),



Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

o que caracteriza a ocorrência de declaração inexata, já que se tributa apenas as diferenças de valores.

Já, com relação aos demais anos, as DIRPJs foram apresentadas com valores zerados, inclusive no que respeita aos valores patrimoniais, denotando que suas entregas visou exclusivamente elidir a caracterização de omissão.

Ademais, durante a fiscalização a recorrente se omitiu na apresentação da documentação necessária à fiscalização para proceder à revisão de seus procedimentos contábeis e fiscais, sendo que o lançamento foi promovido com base em elementos fornecidos por terceiros, o que confirma a imputação fiscal de que a empresa buscou furtar-se à tributação de forma intencional.

Entendo que a multa qualificada, exclusivamente do ano de 2000, deva ser afastada, reduzindo-se para 75%.

Com relação aos demais períodos, entendo deva ser mantida a penalidade qualificada, pelos mesmos motivos que adoto no recurso nº 146.412, que estarão sendo assim expostos:

"Primeiramente e mais importante é o fato de a recorrente durante todo o processo fiscalizatório ter se omitido no fornecimento de documentos, apresentação de livros fiscais e comerciais e simplesmente ter deixado a fiscalização sem as respostas às suas solicitações.

A mínima boa vontade que se presume existir no relacionamento entre o fisco e o contribuinte decorre da lei, que obriga o contribuinte a exhibir seus livros, documentos e expor suas operações.

A fiscalização foi forçada a buscar os documentos em poder do fisco estadual e a recorrente, ainda, pretendeu desqualificar sua validade, assinados que estavam por ela mesma.

Isso, combinado com a reitera conduta de informar receitas ao fisco estadual em valores diferentes daqueles informados ao fisco federal, sem qualquer justificativa ou indicação de eventual erro de interpretação, demonstração de equívoco ou outra atitude escusável induz à certeza de que seu procedimento foi premeditado e que, ain



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



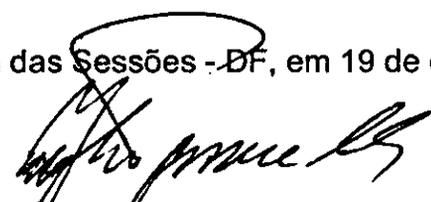
Processo n.º : 10746.100003/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.329

mais, orientou sua postura durante o processo de fiscalização na direção de acobertar as irregularidades apontadas pela fiscalização."

No que respeita à cobrança de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic, me alinho com a jurisprudência esmagadoramente majoritária neste Colegiado, segundo a qual tal procedimento encontra amparo legal.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributável o valor de R\$ 49.455,47 em janeiro de 2000, R\$ 6.912,43 em abril de 2000 e R\$ 77.132,80 em abril de 2001 e ainda desqualificar a multa de ofício do ano de 2000, reduzindo-a para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

